



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
11 DE MARÇO DE 2025
ANO XI
Nº 2.532



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	4
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	4

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Queimadas**
Processo TCM nº **03472e25**
Denunciante: **ANTÔNIO GOES DE SENA**
Denunciado: **RICARDO MARCOS BATISTA (Prefeito)**
Exercício financeiro: **2025**
Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

O cidadão **ANTÔNIO GOES DE SENA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador do RG nº 0378472607 - SSP/BA, inscrito sob o CPF nº 494.500.345-91, residente e domiciliado à rua Torquato Ferreira, 55, Casa, Centro, Queimadas, Ba, Cep 48.860-000, apresenta **Denúncia com pedido de Medida Cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 020/2025)**, contra o **Município de Queimadas**, representado por seu atual Gestor, **RICARDO MARCOS BATISTA**, cujo objetivo é de Registro de Preço para a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis destinados a manutenção das atividades com veículos e máquinas das diversas secretarias deste município, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com sessão pública de abertura da licitação a ocorrer no dia 17/02/2025 e valor estimado em R\$ 5.751.410,00 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dez reais).

O Denunciante se insurge contra a inversão das fases do processo licitatório, pontuando que a habilitação antecede a etapa de apresentação das propostas e de julgamento, sem qualquer justificativa que exponha os benefícios decorrentes dessa antecipação. Também sustenta que tal prática viola o caráter competitivo do certame, especialmente porque existe a previsão no Edital de que "o fornecedor deverá apresentar documento comprobatório da existência de ponto de reabastecimento com distância máxima de 05 (cinco) quilômetros da sede do Município, o que pode restringir a participação apenas de empresas locais.

Aduz que o item 6.12.5 do Edital estabelece que os licitantes devem apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, em contrariedade ao art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 que exige a apresentação desta documentação referente aos dois últimos exercícios sociais. Defende a necessária observância do dispositivo legal, a fim



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

de garantir uma análise completa acerca da saúde financeira e da capacidade técnica dos licitantes, bem como a observância ao princípio da legalidade.

Alega que o item 6.13.9 do Edital exige a apresentação de Certidão Negativa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CMIS, embora tal exigência não esteja prevista entre os artigos 62 a 69, da Lei nº 14.133/2021 como um requisito para a habilitação dos licitantes. Ademais, o fato de ser exigido que a Certidão Negativa seja expedida em no máximo 48 (quarenta e oito horas) antes do horário de abertura das propostas também impõe uma restrição adicional, que pode comprometer a competitividade.

Aponta que o item 6.13.10 do Edital também restringe indevidamente a competitividade do certame, haja vista a necessidade de que o fornecedor possua ponto de reabastecimento com distância máxima de 05 (cinco) quilômetros da sede do município, sem a devida justificativa técnica para tal imposição. Tal exigência limitaria a participação de outras empresas do setor que podem dispor de estrutura e capacidade para melhor atender ao fornecimento, em descumprimento ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a Administração Pública poderia estabelecer critérios de pontuação que considerem a proximidade, mas sem torná-la uma condição eliminatória, sustentando, ainda, que existem outras formas de garantir eficiência e eficácia na execução do contrato.

Outrossim, o Denunciante impugna a exigência contida nos itens 6.13.18 e 6.13.19 do Edital de que o licitante deve comprovar a instalação de sonda e apresentar Relatório de conformidade do Empreendimento Elétrico e Laudo comprobatório de sonda com parecer técnico. Segundo o Denunciante, tais requisitos configuram um ônus excessivo para pequenas e médias empresas, limitando a competitividade e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, inexistente justificativa para essa exigência técnica, o que contraria o disposto no artigo 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, relata que o item 6.13.1 do Edital exige a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional no fornecimento de itens similares, fundamentando tal exigência com base no art. 88, §3º da Lei nº 14.133/2021, cujo dispositivo não condiz com a exigência constante no edital.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2025, bem como de eventual contrato celebrado em razão desta licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Tribunal de Contas tem como missão institucional exercer o controle externo da atividade pública, tendo como atribuição funcional a fiscalização do cumprimento por parte dos administradores públicos dos deveres de retidão no trato da coisa pública, visando resguardar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público.

Desse modo, a denúncia perante os Tribunais de Contas tem por objetivo a tutela do interesse público, não podendo ser utilizada para pleitear direito próprio, sob pena de ofensa ao seu papel institucional previsto no art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

No caso em apreço, verifica-se que o Denunciante declara seu manifesto interesse individual em participar do certame, uma vez que possui sua atividade empresarial voltada para a execução dos serviços objeto da presente licitação, evidenciando, portanto, um interesse subjetivo que prevalece sobre o interesse público, o que contraria a natureza da representação perante os Tribunais de Contas.

Ademais, a concessão do pedido em caráter de urgência requer a demonstração dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus*

boni juris (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), o que não se verifica na espécie.

A despeito da insurgência do Denunciante contra a inversão das fases de apresentação das propostas e de julgamento, com a etapa de habilitação, consigne-se que o art. 17, § 1º da Lei nº 14.133/2021 autoriza esta inversão, desde que mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes.

No presente caso, a inversão de fases ocorreu mediante a seguinte justificativa:

Considerando o Art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 que permite a inversão das fases, desde que justificada no processo licitatório e os princípios da Eficiência e da Economicidade (Art. 5º, Lei 14.133/2021) que fundamentam a opção pela inversão sempre que houver benefícios administrativos **ressalta-se que o sistema de inversão de fases adotado nesse processo traz a condição eficiente e necessária de disputa para apenas os concorrentes aptos a executar o processo da contratação.** A habilitação prévia da documentação possui um **caráter de gerenciamento de riscos.** Essa adoção de inversão das fases não causa prejuízos quanto à igualdade de condições, à competitividade, uma vez que o termo de referência estabelece critérios objetivos de habilitação, bem como os valores da contratação são evidenciados por planilhas de composição de custos definidos pela legislação trabalhista, tributária e previdenciária. Ou seja, a administração pública não será onerada com preços acima do praticado no mercado, obtendo preços justos com maior garantia de viabilidade de execução. Entre os benefícios da adoção da inversão de fases, a antecipação da habilitação contribui para **um ambiente de maior transparência, permitindo que todas as empresas possam competir em condições iguais desde o início. Essa transparência favorece também que todos os participantes estejam cientes dos critérios e requisitos necessários, evitando surpresas na fase de apresentação de propostas.** Outra vantagem é a seleção mais criteriosa desde o início, pois o processo seletivo concentra-se na escolha de empresas mais qualificadas. Aquelas que possuem comprovada capacidade técnica e operacional são incentivadas a participar, resultando em uma concorrência de maior qualidade, ou seja, afastando eventuais "aventureiros" que participam apenas da fase de lances, diminuindo sobremaneira os preços. **A escolha de fornecedores qualificados desde o início também contribui para a continuidade e eficiência dos serviços, evitando interrupções indesejadas.** Ao evitar a participação de empresas não qualificadas, contribui ainda para uma definição de preço mais realista e alinhado com as reais demandas e exigências do Poder executivo, evitando subestimações que poderiam comprometer a qualidade do serviço.

Não se verifica, portanto, inequívoca ilegalidade na justificativa apresentada, que deverá ser apreciada com mais afinco no julgamento de mérito da presente Denúncia, após ser oportunizada a manifestação do Gestor.

Noutro giro, o Denunciante também se insurge contra as seguintes exigências contidas no Edital: (i) a apresentação do balanço comercial referente apenas ao último exercício social; (ii) apresentação de Certidão Negativa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CMIS, sem previsão na Lei nº 14.133/2021; (iii) documento comprobatório da existência de ponto de reabastecimento com distância máxima de 05 (cinco) quilômetros da sede do município; (iv) comprovação de instalação de sonda e apresentar Relatório de conformidade do Empreendimento Elétrico e Laudo comprobatório de sonda com parecer técnico; (v) e

apresentação de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional no fornecimento de itens similares, com base no art. 88, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cumpre recordar que, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública somente exigirá o indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, senão vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Por tais razões, as exigências feitas pela Administração, no Edital de Licitação, sejam de ordem técnica ou econômica, devem ser feitas com cautela, de modo a evitar restrições à competitividade e a elevação dos preços, observando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório.

Nesse sentido, revela-se temerária a concessão do pedido em caráter de urgência, quando as alegações constantes na inicial não evidenciam, de forma inconteste, o objetivo de impedir lesão ao erário, e, por conseguinte, o perigo de dano irreparável aos cofres públicos, sobretudo porque tais exigências podem ser imprescindíveis para garantir o cumprimento do objeto licitado, sendo necessária uma análise mais aprofundada das alegações do Denunciante no julgamento de mérito da presente denúncia, com o escopo de apurar eventuais ilegalidades.

Em última análise, cumpre ressaltar que o Denunciante, antes de ingressar com a presente demanda, deveria ter exaurido as vias administrativas disponíveis, especialmente mediante a impugnação do Edital junto à Administração, no prazo de 03 (três) dias úteis que antecederam a abertura do certame, conforme estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que tal medida fora adotada. Caso o Denunciante tenha, de fato, formulado a impugnação administrativa, deveria tê-la colacionado aos autos, o que, contudo, não ocorreu, revelando, assim, a ausência de esgotamento das instâncias administrativas competentes.

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão Pregão Eletrônico nº 001/2025**, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **RICARDO MARCOS BATISTA**, Prefeito do **Município de Queimadas**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 10 de março de 2025.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 01305e25

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA DENUNCIADO: SR. DIRCEU MENDES RIBEIRO - GESTOR MUNICIPAL

ASSUNTO: Solicitação de dilação de prazo através do Processo TCM nº 05228e25, por intermédio do advogado constituído, Sr. João Trabuço, OAB/BA nº 42.070.

DESPACHO: “ **DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.**”

Publique-se.

Salvador, 10 de março de 2025.

PROCESSO TCM Nº 02171e25

TERMO DE OCORRÊNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY

DENUNCIADA: SRA. FERNANDA SILVA SÁ TELES - GESTORA MUNICIPAL

Assunto: Solicitação de dilação de prazo através do Processo TCM nº 05214e25.

DESPACHO: “ **DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.**”

Publique-se.

Salvador, 10 de março de 2025.

PROCESSO TCM Nº 26970e24

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA

DENUNCIADO: MARA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: Solicitação de dilação de prazo através do Processo TCM nº 05243e25, por intermédio do advogado constituído, Sr. Pedro Novais Ribeiro, OAB/BA nº 38.646.

DESPACHO: “ **DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.**”

Publique-se.

Salvador, 10 de março de 2025.

PROCESSO TCM Nº 02093e25

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

DENUNCIADO: SR. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA - GESTOR MUNICIPAL

Assunto: Solicitação de dilação de prazo através do Processo TCM nº 05108e25, por intermédio do advogado constituído, Dr. Igor Coutinho Souza, OAB/BA nº 17.314.

DESPACHO: “ **DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.**”

Publique-se.

Salvador, 10 de março de 2025.

PROCESSO TCM Nº 02003e25

TERMO DE OCORRÊNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

DENUNCIADO: SR. ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA - GESTOR MUNICIPAL

Assunto: Solicitação de dilação de prazo através do Processo TCM nº 05103e25, por intermédio do advogado constituído, Dr. Igor Coutinho Souza, OAB/BA nº 17.314.

DESPACHO: “ **DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ)**

DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.”

Publique-se.

Salvador, 10 de março de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 181/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo Marcos Batista, Prefeito do Município de Queimadas, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 03472e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de março de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

Notificações Inspecórias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também

em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

12ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itaberaba

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
23186e24	DJALMA ABREU DOS ANJOS	Prefeitura Municipal de NOVO HORIZONTE	05/2024 a 08/2024
23206e24	CIBELE OLIVEIRA DE CARVALHO	CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIEMONTE DO PARAGUAÇU	05/2024 a 08/2024

21ª Inspeção Regional de Controle Externo - Juazeiro

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
22959e24	ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO	Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO	05/2024 a 08/2024
04729e25	PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	Prefeitura Municipal de CURAÇÁ	09/2024 a 12/2024
22971e24	LOURIVALDO PEREIRA MAIA	Prefeitura Municipal de FILADÉLFIA	05/2024 a 08/2024
23004e24	JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DE SOUZA	Prefeitura Municipal de OUROLÂNDIA	05/2024 a 08/2024
01081e25	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO	05/2024 a 08/2024
04295e25	ROBERTO BRUNO SILVA	Prefeitura Municipal de UMBURANAS	09/2024 a 12/2024
04219e25	EDNALDO DE OLIVEIRA	Câmara Municipal de ANDORINHA	09/2024 a 12/2024
04221e25	GILDO JESUS DOS SANTOS	Câmara Municipal de CAÉM	09/2024 a 12/2024
04685e25	ROGÉRIO QUINTINO BAHIA	Câmara Municipal de CURAÇÁ	09/2024 a 12/2024
04230e25	GIVANÍCIO CAVALCANTE DE LIMA	Câmara Municipal de OUROLÂNDIA	09/2024 a 12/2024
04231e25	CLEITON SILVA SANTOS	Câmara Municipal de PILÃO ARCADO	09/2024 a 12/2024
04242e25	DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA	Câmara Municipal de UAUÁ	09/2024 a 12/2024
04245e25	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	Câmara Municipal de UMBURANAS	09/2024 a 12/2024
04285e25	IRANILSON DOS SANTOS CUNHA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CURAÇÁ	09/2024 a 12/2024
04286e25	HUMBERTO SANTOS DE ALMEIDA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - REMANSO	10/2024 a 12/2024
04287e25	HUMBERTO SANTOS DE ALMEIDA	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - REMANSO	09/2024 a 09/2024
04288e25	ADRIANO DE ALMEIDA RIBEIRO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SENTO SÉ	09/2024 a 12/2024
04290e25	LUCIENE MIRANDA ALMEIDA	Umburanas Previdência	09/2024 a 12/2024
04269e25	DERISVALDO SANTANA DE SOUZA	Instituto de Previdência Social do Município de Caldeirão Grande	05/2024 a 08/2024
04218e25	ANA LÚCIA DE MATOS GERQUEIRA DOS SANTOS	Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Ourorândia	09/2024 a 12/2024
04271e25	JEOLÂNDA DA COSTA MOTA TEIXEIRA	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Filadélfia	09/2024 a 12/2024
04263e25	LIZANDRA SILVA DE ARAÚJO GIL	Instituto de Previdência de Ponto Novo	09/2024 a 12/2024

04215e25	GILMÁRCIO MATOS DE OLIVEIRA	Caixa de Previdência dos Servidores de ANTÔNIO GONÇALVES	09/2024 a 12/2024
04248e25	RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim	09/2024 a 12/2024

6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequié

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04771e25	ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	Prefeitura Municipal de IRAMAIA	05/2024 a 08/2024

Salvador, 10 de março de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de ARATACA	KATIANA PINTO DE OLIVEIRA	2020
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA, PAULO CEZAR RAMOS CARVALHO	2023

Salvador, 10 de março de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Caixa de Aposentadoria Prev. e Assist. Social Serra Dourada	VILMAR SOUZA DOS SANTOS	01/2025	e-TCM
Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	VALTER MARTINS REIS	09/2024	e-TCM
Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	VALTER MARTINS REIS	10/2024	e-TCM
Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	VALTER MARTINS REIS	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de AMÉLIA RODRIGUES	VALTER MARTINS REIS	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de ANGUERA	FELIPE MACHADO VIEIRA	10/2024	SIGA
Câmara Municipal de ANGUERA	FELIPE MACHADO VIEIRA	11/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ANGUERA	FELIPE MACHADO VIEIRA	12/2024	SIGA
Câmara Municipal de APORÁ	JOSEVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de BARRA	NILDO ALCÂNTARA DE SOUZA	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de BREJÓES	AUDILENE DA SILVA ALVES	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de CANÁPOLIS	EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO	01/2025	e-TCM
Câmara Municipal de COCOS	ADAILTON DA SILVA MICLOS	01/2025	e-TCM
Câmara Municipal de CRAVOLÂNDIA	GENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de ÉRICO CARDOSO	RAIMUNDO FÉLIX SILVA PEREIRA	01/2025	SIGA
Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA	EREMITA MOTA DE ARAÚJO	11/2024	e-TCM
Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA	EREMITA MOTA DE ARAÚJO	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de IBIRAPITANGA	EVERALDO RAIMUNDO CRUZ SANTANA	12/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de IBIRAPOÃ	ADENILTON DIOLINO DA SILVA	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de JANDAÍRA	TACIO LEITE AVILA PASSOS	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de JUCURUÇU	MARIA APARECIDA VIEIRA MOURA	12/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES	ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	RITA SORAIA PEREIRA ALVES	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO	12/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SERRA DOURADA	CLECI SOUZA DA COSTA	01/2025	e-TCM
Câmara Municipal de TAPEROÁ	DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA	12/2024	e-TCM
Câmara Municipal de WENCESLAU GUIMARÃES	JOSÉ BOMFIM MOREIRA JÚNIOR	12/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio do Território do Recôncavo	THIANCLE DA SILVA ARAÚJO	12/2024	e-TCM
Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente	REGINALDO DE SOUZA PEREIRA	01/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Sustentável Chapada Velha	ALAN MACHADO FRANCA	01/2025	SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul	CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES	12/2024	e-TCM

Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	ADALBERTO ALVES PINTO	12/2024	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	ADALBERTO ALVES PINTO	12/2024	e-TCM/SIGA
Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUIPE	HELOÍSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	12/2024	e-TCM/SIGA
Fundação Hospitalar de Wenceslau Guimarães	LEANDRA LUDOVICO OLIVEIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Instituto Municipal de Prev. Social SÃO FÉLIX DO CORIBE	MARCELO LIMA FERREIRA	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	MARIA DE LOURDES CARVALHO MOURA BASTOS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ARACATU	BRAULINA LIMA SILVA	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ARAMARI	FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRA	ARTUR SILVA FILHO	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de BREJÕES	ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANÁPOLIS	REGINALDO DE SOUZA PEREIRA	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA	ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de COCOS	CLEWTON DOMINGUES DE SOUZA	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CONDE	ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CONDE	ANTÔNIO EDUARDO LINS DE CASTRO	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CORAÇÃO DE MARIA	KLEY CARNEIRO LIMA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CRISTÓPOLIS	GILSON NASCIMENTO DE SOUZA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	EDNALDO JOSÉ RIBEIRO	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	10/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	11/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENTRE RIOS	MANOELITO ARGOLDO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ÉRICO CARDOSO	ERALDO FÉLIX DA SILVA	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ESPLANADA	JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	11/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDELIA TORRES DE ALMEIDA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GANDU	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de GAVIÃO	LAURINDO NAZARIO DA SILVA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBIPITANGA	HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de IPIRÁ	EDVONILSON SILVA SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de ITABELA	LUCIANO FRANCISQUETO	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITANAGRA	MARCUS GUSTAVO DE SOUZA SARMENTO	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITUBERA	REGES JONAS ARAGÃO SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de JQUIRIÇÁ	JOÃO FERNANDO ALVES COSTA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de LAJE	KLEDSON DUARTE MOTA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de LAJEDÃO	ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de MALHADA	GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MUCURI	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO	GILMARIA RIOS PEREIRA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MUTUIPE	RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PIRAI DO NORTE	ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	11/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES	ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTA INES	HERMESON NOVAES ELOI	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SANTANA	JOSÉ RAUL E ALKIMIM LEÃO	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SAO FELIX	ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de SAO FELIX DO CORIBE	TONI MARCOS SANTOS	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SAO MIGUEL DAS MATAS	VALDELINO DE JESUS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO	ALFREDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES JÚNIOR	01/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TANQUINHO	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS REIS	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTA	ROBERTO VENÂNCIO DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	12/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de VALENCA	JAIRO DE FREITAS BAPTISTA	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de WENCESLAU GUIMARAES	CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS	12/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - CORIBE	WELLINGTON NEVES DE ANDRADE	01/2025	e-TCM
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ERICO CARDOSO	DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA	01/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - FEIRA DA MATA	UILSON FRANCISCO DA SILVA	01/2025	e-TCM
Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de Jacobina	WAGNE MELKART CARVALHO DE ALMEIDA	12/2024	SIGA

Salvador, 10 de março de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente